Autos n. 0316258-88.2019.8.24.0038
Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC
Autor: Cipla Industria de Materiais de Construcao S/A e outros

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, Cipla S/A e Corporação HB S/A, qualificadas nos autos, devidamente representadas pelo Interventor Judicial Oliveira e Costa Advocacia e Consultoria S/S, representada pelos administradores Dr. Cleber Gleidson da Costa e Dr. Daniel de Oliveira, ingressaram com o presente **pedido de autofalência**, alegando que são pessoas jurídicas pertencentes ao "Grupo Cipla".

Esclareceram que em 1986 o diretor-administrativo da Cia. Industrial de Plásticos Cipla, o Sr. Luis Batschauer, então esposo da herdeira Eliseth Hansen, implementou o conceito de Corporação Holding nas empresa do grupo, o que resultou então em grupo com 46 empresas:

01. B&B EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS;

02. BLOWTEC INDUSTRIA DE MOLDES ESPECIAIS LTDA;

03. BRAKOFIX INDUSTRIAL S/A;

04. BRASJET TÁXI AEREO LTDA;

05. BRASTOUR TURISMO LTDA;

06. BRASULMAR NAVEGAÇÃO LTDA;

07. CHARRUAS RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA;

08. CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A;

09. CIPLA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA;

10. CIPLA INDÚSTRIA DE TUBOS E MANGUEIRAS E FLEXIVEIS LTDA;

11. CIPLA S/A;

12. CIQUIMA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA;

13. CORPORAÇÃO HOLDING BRASIL S/A;

14. DELTA PATRIMONIAL S/A;

15. EMES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA;

16. EXPRESSO JOINVILLE LTDA;

17. FIORISA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA;

18. FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA;

19. FLASKÔ NORDESTE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA;

20. FLASNOR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA;

21. HB ACTIVO HOLDING S/A;

22. HB COMERCIAL S/A;

23. HB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;

24. HB INDUSTRIAL HOLDING S/A;

25. HBI INTERNACIONAL S/A;

26. HB INVEST HOLDING S/A;

27. HB NOVA HOLDING S/A;

28. HB PLAN HOLDING S/A;

29. IBEROMOLDES DO BRASIL S/A;

30. IMPERIAL SEGURANÇA S/C LTDA;

31. INDUSTRIE S/A;

32. INTERCOPYFAX - SERV LTDA;

33. INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A;

34. KETTER DO BRASIL S/A;

35. MAGNA HB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;

36. NEW HOME S/A;

37. NEW LAR S/A;

38. PLASTIPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA;

39. POLIASA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA;

40. PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A;

41. PROTEC S/A;

42. QUÍMICA CATARINENSE LTDA;

43. SERVIS S/A;

44. SOFT HARD INFORMÁTICA LTDA;

45. STEAK VILLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; e

46. TECNOLOGIC S/A.

No transcurso do tempo, destas várias empresas prósperas, algumas permaneceram, outras foram alteradas e muitas sociedades foram criadas, resultando num emaranhado societário que ao fim revela como únicos acionistas Luis Batschauer e Eliseth Hansen, e Anselmo Batschauer, o último integrado à relação posteriormente, em de 1988.

Ainda, que passado algum tempo, em razão da má gestão, as empresas do grupo começaram a ruir, sendo que os acionistas alegavam culpa dos planos econômicos do governo e da carga tributária, e então deixaram de recolher todos os impostos correntes. Em 1994 aos poucos as empresas criadas a partir das empresas Cipla e Interfibra foram abandonadas pelos administradores, tornando-se inativas.

Segundo alegam, a situação ficou caótica, e sem receber 13° salário, férias, depósito de FGTS, recolhimento de INSS, e o salário do mês, que somente vinha sendo pago de forma parcelada e parcial, os trabalhadores das empresas do Grupo no ano de 2002 entraram em greve. Após negociações iniciais, firmou-se a proposta de transferência acionária para os funcionários de 100% de algumas empresas do grupo, porém, ante a total inviabilidade de se proceder a transferência acionária, tanto por impedimentos formais e legais, apenas restou implementada a

administração pelos trabalhadores.

Seguem esclarecendo que por conta deste acordo algumas empresas do grupo Cipla, entre 1° de novembro de 2002 e 31 de maio de 2007, estiveram sob o controle administrativo de uma comissão de trabalhadores ligados à esquerda marxista do PT e ao Movimento das Fábricas Ocupadas. As requerentes não tiveram melhor sorte, pois foram simplesmente abandonadas pelos acionistas.

Elucidaram que como a administração realizada pelos trabalhadores foi trágica, aumentando ainda mais o passivo deixado pelos acionistas, além do cometimento de uma serie de ilegalidades, a Justiça Federal, na data de 31 de maio de 2007, nos autos da Execução Fiscal n.º 98.01.06050-6, decretou Intervenção Judicial, e as empresas passaram a ser administradas, pelo Sr. Professor Rainoldo Uessler.

Em data de 16 de dezembro de 2010 deu-se o encerramento da intervenção decretada pela Justiça Federal. Todavia, na mesma data, perante a Justiça Comum restou proposta, nesta unidade jurisdicional, cautelar inominada autuada sob o n.º 038.10.059136-9, na qual restou conferida a liminar dando continuidade à intervenção judicial nas empresas do grupo, mantendo-se o Professor Rainoldo Uessler no cargo de Interventor Judicial. A nomeação perdurou até 25 de fevereiro de 2017, quando este veio a óbito, e em consequência, em 01/03/2017 fora nomeado como novo interventor o Dr. Jabes Adiel Dansiger de Souza. Posteriormente, no ano de 2019, houve a nomeação dos subscritores do presente pedido que atualmente exercem o encargo.

Concluiram informando que: As requerentes possuem inúmeros débitos próprios e são demandadas através de redirecionamentos pleiteados pela União em ações envolvendo as empresas pertencentes ao grupo econômico Cipla; A empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A é a única que se encontra em atividade e possui faturamento; As requerentes Cipla S/A e Corporação HB S/A são empresas que sequer possuem sede, não possuem faturamento ou qualquer atividade empresarial, portanto não conseguem cumprir com as obrigações

cotidianas que uma empresa deve arcar, seja o pagamento dos impostos inerentes aos bens de sua propriedade ou os relativos à sua própria existência, portanto não possuem condições de continuarem abertas, necessitando que suas atividades sejam encerradas legalmente; Não existe qualquer razão para manter as empresas Cipla S/A e Corporação HB S/A abertas, posto que estas não tem qualquer atividade, não restando outra alternativa, além do presente pedido.

Por fim, aventaram que possuem um passivo total de R$590.702.251,50 (quinhentos e noventa milhões, setecentos e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

Assim postularam, em suma, a decretação da falência com continuidade de negócio em relação à empresa Cipla Industria de Materiais de Construção S/A.

É o suficiente relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de autofalência

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os pedidos de falência do empresário e da sociedade empresária, traz a possibilidade do pedido da falência ser requerido pelo próprio devedor, nos termos do artigo 105 da 11.101/2005:

> Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:
>
> I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
>
> a) balanço patrimonial;
>
> b) demonstração de resultados acumulados;
>
> c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

> d) relatório do fluxo de caixa;
>
> II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
>
> III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
>
> IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
>
> V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
>
> VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

No caso em apreço as requerentes estão sob intervenção judicial, por força de decisão proferida na mencionada ação cautelar inominada em trâmite nesta unidade jurisdicional.

Outrossim, é possível concluir, pelos relatos, deveras críveis, e pela documentação constante nos autos, que as requerentes Cipla S/A e Corporação HB S/A estão em situação de completa irregularidade, inclusive sem localização física, o que dificulta a análise da própria viabilidade econômico-financeira, pela ausência de documentos contábeis e registro das operações que por ventura tenham realizado.

Já em relação à empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, os interventores judiciais informaram a existência de um passivo de R$404.962.249,02 (quatrocentos e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e dois centavos). O que deveras coaduna perfeitamente com todas as informações processadas nos autos da ação cautelar inominada n.º 0059136-19.2010.8.24.0038.

Denota-se então que o caso em apreço coaduna perfeitamente aos comentários de Celso Marcelo de Oliveira, para quem "[...] *na falência requerida pelo próprio devedor ele deve comprovar o estado de crise econômico-finaceira da sua empresa e informar que esta não preenche os requisitos da recuperação*

judicial, tendo o direito de requerer a sua própria falência"[1].

O art. 105 da Lei 11.101/2005 elenca alguns documentos que são imprescindíveis à propositura do pedido da falência proposta pelo próprio devedor. Todavia, dado o atual cenário vivenciado pelas autoras Cipla S/A e Corporação HB S/A, diga-se praticamente há muito abandonadas, tais documentos em sua integralidade não poderão ser apresentados, pelo que tenho como suficiente a documentação acostada com a inicial, sobretudo considerando que este é o atual panorama encontrado em inúmeras empresas do Grupo Cipla que, aliás, tiveram o mesmo destino, sobretudo considerando que das 46 empresas indicadas na inicial, 43 já tiveram a falência decretada.

Já em relação à empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A os requisitos do art. 105 da Lei Falimentar mostram-se presentes, conforme documentação acostada às pp. 67/1.606.

Desta senda, conforme se observa dos documentos apresentados, bem como dos argumentos expostos e tudo mais que pode ser colhido do histórico da ação cautelar inominada n.º 0059136-19.2010.8.24.0038 que antecedeu o presente pedido falimentar, patente que o passivo das autoras é infinitamente maior que o seu ativo. Não bastasse as empresas foram abandonadas pelos seus administradores o que forçou a decretação da intervenção nos termos do art. 49 do Código Civil, pelo que a decretação da falência é medida que se impõe.

<u>Do pedido de continuação provisória das atividades do falido</u>

Muito embora não seja comum na prática, a continuidade provisória das atividades da empresa falida, deveras é uma possibilidade expressamente prevista junto à Lei 11.101/2005:

> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

1 Oliveira, Celso Marcelo de. Comentários a Nova Lei de Falência, São Paulo, 2005, IOB, Thomson, pag. 444

> [...]
>
> XI – **pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial** ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei; *(sem grifos no original).*

Acerca das razões para que se autorize a continuação provisória das atividades do falido, Fábio Ulhoa Coelho esclarece:

> A continuação provisória das atividades do falido, se justificam em casos excepcionais, quando ao juiz parecer que a empresa em funcionamento pode ser vendida com rapidez, no interesse da otimização dos recursos do falido. Se, pela tradição da marca explorada pela particular relevância social e econômica da empresa, parecer ao magistrado, no momento da decretação da quebra, que o encerramento da atividade agravará não só o prejuízo dos credores como poderá produzir efeitos deletérios à economia regional, local ou nacional, convém que ele autorize a continuação provisório dos negócios. (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de recuperação de empresas; 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2014, pp. 365/366.)

No caso em apreço pretende-se a continuidade provisória das atividades da empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A.

Neste ponto cumpre transcrever os bem lançados argumentos apresentados pelos interventores judiciais nomeados por este juízo (pp. 21/22), que vêm não só acompanhando e intervindo diariamente nas atividades da empresa:

"*Outrossim, mister reconhecer que se a empresa se manter operante ao longo do processo falimentar fica preservada como um ativo mais valioso do que a simples soma dos ativos inertes congregados para a sua formação. Isto maximiza o valor do ativo.*

Há que se considerar que a continuidade dos negócios também aumenta consideravelmente a probabilidade de atrair interessados em arrematar a empresa em pé e dar prosseguimento aos seus negócios ou apenas em arrematar os seus ativos, o que é vantajoso para todos, senão o melhor desfecho para o resultado da falência.

A continuidade da empresa permitirá, ainda, a manutenção do patrimônio sem qualquer custo para a massa, que teria que contratar empresa de segurança, funcionários e comprar toda uma gama de materiais para a correta

manutenção do parque fabril. Ou seja, representa economia considerável.

Além disso, a permanência dos empregados representa verdadeira preservação da propriedade intelectual e da marca CIPLA, posto ser valioso o conhecimento e experiência em seus postos de trabalho, tratando-se de atrativo importante para investidores. Por outro lado, as atividades da autora permitem que a massa falida atenda aos pedidos da autora, podendo desta forma obter recursos para a quitação do passivo da empresa.

Inolvidável também, Excelência, a questão da depreciação das máquinas, equipamentos e outros bens que integram o patrimônio da autora, que certamente em caso de inutilização pereceriam no decorrer do tempo, restando parados e inativos, não exercendo a devida capacidade produtiva, causando, assim, ônus demasiado para os credores da massa falida e desperdícios desnecessários.

Outro benefício é garantir a continuidade também do fornecimento de bens importantes para o mercado, ao passo que a organização de uma empresa para fazê-lo demanda o emprego de esforços extremos e a suplantação de grandes obstáculos, sendo difícil a mera substituição rápida da sociedade empresária insolvente por outra sociedade empresária fornecedora.

Não podemos esquecer que, além de instabilidade social, com o impedimento da continuidade das atividades da empresa autora na falência, todos os profissionais que trabalham na empresa e tanto se esforçaram e acreditaram em sua recuperação serão demitidos. Cidadãos de bem, pais de família, todos aptos e treinados para exercerem suas funções que lhes garante o pão de cada dia.

[...]

Portanto, mister reconhecer que a manutenção das atividades evita imensuráveis perdas aos credores, porque mantém o valor do negócio, aumenta as chances de arrematação da empresa ou de seus ativos, reduz o aumento vertiginoso de débitos diversos, evita problemas sociais (com demissões em massa, por ex.) e proporciona, ainda, a arrecadação de tributos e contribuições sociais de seu pessoal".

Ao ver deste juízo, considerando a possibilidade expressa na

legislação (art. 99, XI, Lei 11.101/2005) e que as razões para concessão da continuação provisória das atividades da empresa falida, diga-se não apresentadas pelo legislador, mas trabalhadas pela doutrina especializada, adéquam-se perfeitamente aos argumentos apresentados na petição inicial, a concessão do pedido é o caminho a ser trilhado.

Da decretação da falência

Por todo o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** das empresas Cipla S/A (CNPJ 82.166.711/0001-03), Corporação HB S/A (CNPJ 81.005.530/0001-24) e Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A (CNPJ n. 84.683.515/0001-23) **essa última com continuação provisória das atividades**, com fundamento no artigo 105 e 99, XI, ambos da Lei n. 11.101/05.

Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 (noventa) dias anteriores à data da intervenção judicial decretada pela Justiça Federal em 31.05.2007 junto aos autos da Execução Fiscal 98.01.06050-6 (Artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/05).

Do administrador judicial

Nomeio como Administrador Judicial **Oliveira e Costa Advocacia e Consultoria**, CNPJ 21.041.532/0001-47, situada na Rua Presidente Campos Salles, 307, Glória, CEP 89.217.100, Joinville, Telefone 47.3029.0302, ficando como responsáveis Dr. Daniel de Oliveira OAB/SC 26.708 e Dr. Cleber Gleideson da Costa OAB/SC 27.588, nos termos do artigo 21, da Lei 11.101/2005.

Lavre-se o respectivo termo de compromisso, pelo qual ficarão responsáveis pela condução da presente falência, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial, considerando o grau de complexidade que envolve a causa, pela excelência dos trabalhos até então prestados junto a outros processos falimentares do Grupo Cipla, bem como pelo longo trajeto que ainda deverá ser percorrido até que se findem as atividades junto ao presente feito, no montante de 5% de eventual valor arrecadado.

Todavia, a liberação dos valores deve obedecer ao comando do § 2º do respectivo artigo, limitando-se, inicialmente, ao montante de 60% do total devido. Anote-se que o restante da remuneração será disponibilizado quando do encerramento da falência após a apresentação das contas e relatório final (arts. 154 e 155 da lei 11.101/05).

Da relação geral de credores

Considerando a atipicidade do caso, ou seja, empresa há muito abandonada pelos sócios e sob intervenção judicial, o que deveras dificultaria a apresentação de relação geral de credores pela própria falida, determino que a Administração Judicial apesente a relação geral de credores, no prazo de 15 (quinze) dias, para publicação nos termos do art. 7º, 1º, da Lei 11.101/2005.

Anoto que com a decretação da falência, com exceção das despesas atinentes à continuidade das atividades da empresa – que deverão constar na respectiva prestação de contas – e eventuais valores destinados ao pagamento de acordos já homologados em juízo, todos os pagamentos e eventuais repasses de valores, tais como os destinados a saldar débitos de demandas da Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Estadual (Celesc), deverão ser suspensos, nos termos do art. 115 da Lei de Falências.

Da realização do ativo

Considerando que a empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A estava e será mantida em funcionamento, bem como que sob a intervenção judicial foi realizada criteriosa avaliação da empresa em 07.11.2016 (pp. 4.590/4.592 e 4.667/4.847 – autos da cautelar 0059136-19.2010.8.24.0038), para que se possa propiciar a realização do ativo, nos termos dos artigos 139 e 142, ambos da Lei n.º 11.101/2005, imprescindível a respectiva atualização.

Desta senda, determino que a empresa **Moore Stephens Metri Auditores S/S**, CNPJ 81.144.818/001-80, situada na avenida Juscelino Kubscheski, 410, Bloco B, Sala 808, Cep 89.201-906, na pessoa de **Luiz Willibaldo Jung**, CPF 534.337.699-15, nomeada para a realização dos trabalhos junto aos autos da mencioada cautelar, proceda a atualização da respectiva avaliação, no prazo de 90 (noventa) dias.

De outro norte, deverá a Administração Judicial proceder a arrecadação de todos os bens/valores de propriedade/destinados às falidas, estes últimos que eventualmente estejam depositados judicialmente em outras demandas, independente de qualquer restrição ou penhora, procedendo o depósito judicial em subconta vinculada aos presentes autos nos ditames do art. 115 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Da justiça gratuita

No que atine ao pedido de justiça gratuita, inicialmente convém fazer menção de que a benesse configura benefício genérico assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, LXXIV, da CF/88, e consiste na garantia de assistência estatal, gratuita e integral para aqueles que possuam insuficiência de recursos e não consigam suportar as custas processuais.

Nos dizeres de Alexandre de Moraes, a justiça gratuita restou instituída a fins de:

> Efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça. Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família[2].

A situação retratada pelos argumentos e documentos constantes na inicial que comprovam o profundo estado falimentar das autoras, importa em reconhecimento do seu direito de Justiça Gratuita.

Não obstante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, anoto que as despesas relacionadas às diligências dos oficiais de justiça devem ser consideradas como despesas da massa, devendo a Administração Judicial, providenciar o devido recolhimento sempre que necessário.

Do pedido de alteração do nome empresarial

Em relação ao pedido de alteração do nome empresarial da empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção, tenho que por ora, o deferimento poderá causar transtornos ao deslinde do presente procedimento, sobretudo considerando as muitas publicações que levarão em consideração o nome da empresa, assim como o grande número de credores que poderão ser confundidos com a alteração.

Das diligências imediatas do administrador judicial

1) Deverá o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias apresentar relação geral de credores;

Das determinações ao cartório

1) Comuniquem-se às Fazendas Federal, Estadual e Municipal acerca da presente decisão, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/2005, observando-se, inclusive, Estados e Municípios das respectivas filiais (pp. 52/53);

[2] Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 448

2) Intimem-se as falidas, através do Interventor Judicial, da presente decisão, bem como que fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, nos termos do inciso VI do art. 99 da Lei 11.101/2005;

3) Comuniquem-se os Juízes da Comarca de Joinville e o Cartório Distribuidor, bem como as Varas da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal de Joinville, acerca da presente decisão, para que, com exceção do cartório distribuidor, suspendam todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, nos termos do inciso V do art. 99 da Lei 11.101/2005;

4) Expeça-se o edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e posteriormente também relação de credores que será apresentada pela Administração Judicial, a teor do contido no art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. **Desde já anoto que publicado o respectivo edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E NÃO NOS AUTOS, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**, nos termos do § 1º do art. 7º e inciso IV do art. 99 da Lei 11.101/2005;

5) Lavre-se termo de compromisso, intimando os administradores para, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/2005, em 48 (quarenta e oito) horas, assinatura, sob pena de destituição da nomeação (art. 34 da Lei 11.101/2005);

6) Oficie-se à Junta Comercial de Santa Cataria e de São Paulo, para que proceda a anotação da falência no registro das empresas, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, VIII, da Lei 11.101/2005). Em relação à empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A deverá constar a expressão "FALIDO COM CONTINUIDADE DE NEGÓCIO";

7) Em relação às empresas Cipla S/A e Corporação HB S/A oficie-se aos cartórios de registro de imóveis para que informem a existência de bens e

direitos em nome das empresas falidas procedendo-se a anotação da falência, assim como proceda-se a indisponibilidade de bens e valores em nome desta, por intermédio dos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como proceda-se a consulta das últimas declarações de imposto de renda via sistema Infojud, as quais devem permanecer em sigilo, nos termos do inciso X do art. 99 da Lei 11.101/2005;

8) Deverá o cartório proceder a retirada do segredo de justiça do presente feito e apesar o presente feito aos autos da cautelar n.º 0059136-19.2010.8.24.0038;

9) Intime-se a empresa **Moore Stephens Metri Auditores S/S**, CNPJ 81.144.818/001-80, situada na avenida Juscelino Kubscheski, 410, Bloco B, Sala 808, Cep 89.201-906, na pessoa de **Luiz Willibaldo Jung**, CPF 534.337.699-15, para, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder a atualização do laudo de avaliação da empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A;

10) Intimem-se os Srs. Luís Batschauer, Elisabeth Hansen e Anselmo Batschauer para que tomem conhecimento da presente ação. Considerando as várias tentativas de citação em outros feitos, todavia sem sucesso, a intimação deve ocorrer via edital. Todavia em relação a Sra. Elisabeth Hansen observe-se o endereço indicado na procuração de p. 6.377 dos autos a cautelar n.º 0059136-19.2010.8.24.0038;

11) Intime-se o Ministério Público.

Joinville (SC), 06 de setembro de 2019.

Uziel Nunes de Oliveira
Juiz de Direito